**PREGÃO ELETRÔNICO Nº.:** 431/2017/GAMA/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:** 01.1109.00355-00/2016/SUGESP

**OBJETO: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LIMPEZA DE FACHADAS (COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE NÚCLEOS ADMINISTRATIVOS – CONAD, A PEDIDO DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – SUGESP/RO**.

**TERMO DE ANÁLISE DE DIREITO DE PETIÇÃO E RECONSIDERAÇÃO**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Equipe de Licitação – GAMA, designada por meio da Portaria nº 033, de 01 de setembro de 2017, em atenção ao **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela empresa **ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP,** já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Tendo sido protocolada a petição pela licitante POR MEIO FÍSICO nesta Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL no dia 20/10/17, informamos que não se encontra mais com essa comissão os autos processuais referentes a este certame, mas sempre se utilizando boa-fé e em busca da mais pura e cristalina certeza da justiça, o Pregoeiro, à luz do artigo 5º, incisos XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988, portanto, recebe e conhece o Direito de Petição.

Este Pregoeiro apresenta abaixo breve análise do mérito a ser encaminhado ao interessado através do e-mail, interpretação procedimental, editalícia e legal do Pregão Eletrônico, o que pretendemos elucidar, demonstrando a legalidade e dando maior transparência ao certame já ocorrido.

**II – DO MÉRITO**

Levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados no documento apresentado.

1. DA PETIÇÃO DA LICITANTE:

**ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**:

Aduz a requerente que é descabida a decisão desta comissão acerca da habilitação da empresa CRISTAL CLEAN SERVIÇOS EIRELI – ME. A requerente informa que a empresa requerida deixou de apresentar documentos indispensáveis para sua habilitação, dos quais: **1º** - item do edital: 11.8.4 Certidão de Registro da licitante expedida pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da região a que estiver vinculada, compatível com o objeto social, **2º**- 11.7.2. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA (No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede), **3º** - 11.8.1.2. A compatibilidade em quantidade se dará com a comprovação em serviço de Limpeza Geral de no mínimo 8.916,100 m² de ACM e VIDRO em fachada, ou seja, quantitativo mínimo no(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional de 25% (vinte e cinco por cento) da execução pretendida, aos itens de maior relevância.

A.1- RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Após laboriosa analise desse Direito de Petição, previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXIV, re-análise dos autos e do recurso da empresa supracitada, verifica-se que as alegações da requerente **condizem**, conforme observaremos nesta fundamentação do Pregoeiro, na qual iremos tratar de alguns **princípios** para demonstrar a legalidade do certame, com isto, para maior clareza de quem for interessado, segue a definição de **Miguel Reale**, este que foi um filósofo, jurista, formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, educador e poeta brasileiro e um dos líderes do integralismo no Brasil, que aduz da seguinte maneira:

"(...) *os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da praxis*."

Não podemos deixar jamais de lado o Principio da Moralidade, este princípio é tão importante e tão claro na cabeça do administrador que nem precisaria estar de forma expressa no texto constitucional. É que a moralidade deve ser vista como característica indispensável à atuação de qualquer pessoa que lide com verba pública. A Moral é independente de qualquer dispositivo legal; ela esta intrínseca em todos os seres humanos e é parte integrante do caráter de cada um de nós.

Segundo doutrinador **Alexandre de Moraes**:

*“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.”*

Diante de tal prefácio, demonstramos que esta humilde comissão pertencente à SUPEL/RO procura sempre atuar de acordo com a boa-fé, os princípios gerais das licitações e com a certeza axiológica do senso de justiça. Diante disto a conforme informado anteriormente na análise feita por esta comissão junto a esta peça, classificação da ora requerida ocorreu de forma equivocada, desta forma, de acordo com os Princípios supremos da Licitação, aceitar e manter esta proposta/habilitação em total discordância ao exigido no certame seria sim ferir de morte o **principio da vinculação ao instrumento convocatório**, sendo verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 41, caput: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. (Retirado da Lei 8.666/93)*

Relacionando a isto o Edital 431/2017 torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio supracitado dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**, desta forma, conforme ocorreu a ausência do Atestado de Capacidade Técnica na habilitação da empresa, fora verificado que a licitante não atendia ao exigido no edital, desta forma **se fez necessário** a inabilitação da CRISTAL CLEAN SERVIÇOS EIRELI – ME.

Lembramos que esta comissão apenas analisa e aceita e/ou desclassifica com base em documentações (anexos) apresentadas pelas próprias licitantes, e jamais por subjetividade, o que não poderia ser diferente, de acordo com o **Princípio da Legalidade**, previsto no art.5°, II da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei. Ainda o doutrinador **Alexandre de Moraes**, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

*“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permito fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”*

O juízo de valor e critério utilizado por este Pregoeiro, fora no sentido de resguardar a administração e usuários no momento da execução do contrato, pois seria negligente correr o “risco” de contratar uma empresa que não possuía “os requisitos mínimos, para comprovar a mínima aptidão para a prestação de serviço” fator este apresentado na petição da requerente, aonde apenas neste momento a requerente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica que contemplaria a habilitação MÍNIMA necessária.

Desta forma, caso fosse aceito e mantido a proposta, estaríamos infringindo o **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, que pelo renomado doutrinador Sr. **Hely Lopes Meirelles**, tem a seguinte definição:

*“Este princípio referisse que deve ser julgada a documentação apresentada e a proposta de preço, com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital, tanto na habilitação jurídica, como na* proposta de preço.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 21. ed. São Paulo)

Diante do exposto até o momento, não resta alternativa e nem motivo para reclassificação da empresa, sendo assim, reformamos a decisão que HABILITOU a proposta da requerida.

Em revisão aos autos do certame, o Pregoeiro procedeu a reanalise dos documentos apresentados pela empresa recorrida e restou constatado que houve um equívoco no ato de habilitar no presente certame, sendo que tais documentos são imprescindíveis a segurança jurídica da execução dos serviços, bem como, mesmo a recorrida apresentando a melhor proposta, não se pode fugir do julgamento objetivo solicitado no ato convocatório.

Para entendimento do procedimento, deve o licitante considerar o embasamento do Pregoeiro.

**III – DA DECISÃO**

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos que **ASSISTE RAZÃO** ao mérito da requerente, reafirmando a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, e vínculo ao instrumento convocatório, posto isto e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o presente pedido da empresa requerente, demonstrando que condiz as informações da requerente em sua petição, sempre com base nos princípios nobres da Lei 8.666/93 e 10.520/02.

Por fim, informamos que estaremos retornando a Fase Complementar de HABILITAÇÃO com o fito de promover a reforma da decisão que Habilitou a empresa recorrida.

Porto Velho/RO, 25 de outubro 2017.

**ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**

**Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO**

**Mat. 3001049135**